



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5123805-85.2023.8.09.0093

COMARCA: CAÇU

EMBARGANTE: BANCO ABC BRASIL S/A

EMBARGADO: FRIGORÍFICO KADÃO S/A

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. INDEFERIDA. JUÍZO DE CONVENCIMENTO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DELINEADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. 1. A decisão liminar proferida no agravo de instrumento não traz em seu bojo a análise aprofundada das questões colocadas à desate, mas tão somente dos argumentos lançados pelo recorrente e a possibilidade de a decisão agravada provocar dano irreparável, ou de difícil reparação, até que seja analisado o mérito do recurso. 2. Trata-se de uma decisão cujo os efeitos são precários e perduram até a resolução final do agravo, quando houver sido instaurado o contraditório e garantida a ampla defesa. 3. Logo, em relação ao

reestabelecimento da trava bancária e não sujeição dos créditos *sub judice* aos efeitos da recuperação judicial, não há falar em vício da decisão embargada, porquanto além de ter sido proferida em consonância com os fatos narrados, limitou-se a analisar os requisitos legais que geraram o indeferimento do pedido liminar, não tendo adentrado ao mérito da demanda. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO ABC BRASIL S/A (evento 13), sustentando a ocorrência de omissão na decisão liminar que indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada, ao fundamento de que “*o crédito em discussão será analisado na fase administrativa, na medida em que o agravante apresentar a divergência quanto à classificação, cuja extraconcursalidade (não submissão à recuperação judicial) pretende ver reconhecida, ocasião em que caso discorde do valor do crédito, de sua natureza ou sua classificação, poderá deduzir divergência administrativa*” (evento 8).

Renitente, o agravante afirma que “*o objeto do Agravo de Instrumento do EMBARGANTE não diz respeito à classificação de seu crédito — questão que foi submetida à análise do Administrador Judicial diante da apresentação de divergência à relação de credores apresentada (doc. 01) — mas sim à apreciação da questão referente à impossibilidade de quebra da trava bancária, diante do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça*”.

Diz que “*ao indeferir a tutela recursal pleiteada, não foi analisada a alegação de impossibilidade de quebra da trava bancária, mas, tão somente, abordada matéria atinente à classificação do crédito do Banco ABC — que sequer é objeto do Agravo de Instrumento do EMBARGANTE —, tendo sido omissa a r. decisão embargada, nos termos do artigo 1.022, II do Código de Processo Civil*”.

Alega que “*a r. decisão embargada incorreu em omissão ao deixar de enfrentar o argumento central trazido pela parte, bem como ao deixar de considerar a jurisprudência pátria*

sobre o tema, em inobservância aos artigos 1.022, parágrafo único, II e 489, §1º, IV e VI do Código de Processo Civil”.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios “para o fim de que sejam supridas as omissões ora apontadas”.

É o relatório. **Decido.**

De início, importante ressaltar que a competência para apreciação destes aclaratórios é da relatoria que proferiu a decisão monocrática embargada, e não do órgão colegiado, conforme previsão expressa do Código de Processo Civil:

“Art. 1.024. (...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente”.

Dessa forma, aprecia-se, monocraticamente, os presentes embargos de declaração.

De plano, cumpre registrar que, nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração se destinam, especificamente, a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer das seguintes hipóteses: contradição (fundamentos inconciliáveis entre si, dentro do próprio julgado), omissão (falta de enfrentamento de questão posta), obscuridade (ausência de clareza) ou correção de erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material”.

Nessa direção, o presente recurso representa um meio formal de integração, destinado a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Isto significa que, via de regra, possui caráter integrativo e não infringente, devendo ser acolhido, tão somente, quando for observado algum dos vícios elencados no dispositivo supra.

Isto significa que, estando a amplitude material dos aclaratórios delimitada em lei, não pode o embargante utilizá-lo como meio para expressar sua irresignação com o resultado do livre convencimento do magistrado, na intenção de antecipar o mérito da controvérsia. A atribuição de efeito infringente é possível apenas em situações excepcionais em que, sanado o vício, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Destaca-se que a função dos embargos de declaração não é questionar o acerto ou desacerto do provimento jurisdicional, mas corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes no julgado.

Feitas essas considerações, no que diz respeito aos aclaratórios opostos, nota-se que razão não os acompanha, porque pretende o embargante antecipar discussão sobre a matéria, por meio oblíquo e inadequado, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração.

Não há falar em vício da decisão embargada quanto ao reestabelecimento da trava bancária e não sujeição dos créditos *sub judice* aos efeitos da recuperação judicial, quando além de ter sido proferida em consonância com os fatos narrados, limitou-se a analisar os requisitos legais que geraram o indeferimento do pedido liminar, não tendo adentrado ao mérito da demanda.

A decisão liminar proferida no agravo de instrumento não traz em seu bojo a análise aprofundada das questões colocadas à desate, mas tão somente dos argumentos lançados pelo recorrente e a possibilidade de a decisão agravada provocar dano irreparável, ou de difícil reparação, até que seja analisado o mérito do recurso. Trata-se, pois, de uma decisão cujo os efeitos são precários e perduram até a resolução final do agravo, quando houver sido instaurado o contraditório e garantida a ampla defesa.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUPOSTA OMISSÃO. ANÁLISE DA LEGITIMIDADE. EXAURIMENTO DO MÉRITO RECURSAL EM SEDE DE LIMINAR. TENTATIVA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DELINEADOS NO ARTIGO 1.022 DA NOVA LEI INSTRUMENTAL CIVIL. OMISSÃO DO ACORDÃO INFUNDADA. I- A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre o qual órgão jurisdicional

deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que devam conhecer de ofício, e a obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas, situações que fogem do caso já que os pontos questionados foram julgados de forma cristalina. II- Em sede de liminar, momento processual atual, exames perfunctórios reveladores de fundamentos convincentes e relevantes capazes de evidenciar a verossimilhança do direito são todo o alicerce decisório. Imergir em tais questões implica em antecipar o mérito recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 116133-46.2016.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 07/02/2017, DJe 2213 de 17/02/2017).

Dessarte, em um juízo de cognição sumária, não antevejo a presença cumulativa dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, eis que não há prova de risco de dano irreparável a ensejar o deferimento da tutela recursal, considerando que não há prejuízo no tardio reconhecimento do direito invocado pela parte recorrente, quando da decisão de mérito.

Ademais, o pleito liminar confunde-se com o próprio mérito do agravo, o qual merece maiores reflexões e será melhor analisado no momento oportuno, após o oferecimento de resposta pela agravada. Logo, na hipótese de provimento do recurso, haverá, por consectário lógico, a revogação da liminar outrora indeferida.

Ao teor do exposto, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de macular o *decisum*, **REJEITAM-SE** os aclaratórios.

É a decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JÚNIOR
RELATOR

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO